

**AVULSO NÃO PUBLICADO
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.260-B, DE 2012 **(Do Sr. Manoel Junior)**

Isenta os produtos classificados na posição 15.09 r 22.04 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originários e procedentes de Portugal, do Imposto de Importação; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

- III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Importação os produtos classificados nas posições 15.09 e 22.04 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originários e procedentes de Portugal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado do vinho e do azeite de oliva no Brasil tem crescido de forma notável desde a estabilização econômica havida com o Plano Real aos nossos dias, podendo-se considerar que parte da população brasileira já incorporou ao seu cotidiano e ao protocolo social o hábito do consumo de um azeite de oliva de qualidade e também de um bom vinho. O vinho que de acordo com o *Codex Alimentarius* – da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) – é um alimento, tantos e tão diversificados são os seus benefícios.

Nos últimos nove anos o consumo de azeite de oliva no Brasil e azeitona tiveram aumento de 120% e 45%. Este aumento deve-se a fatores como: (i) divulgação dos benefícios da dieta mediterrânea na saúde; (ii) entrada de produtos no mercado interno com preços mais acessíveis; (iii) aumento de poder aquisitivo de algumas classes sociais.

Em 2011, a importação de produtos portugueses pelo Brasil aumentou 73,4% em Julho, em comparação com o mesmo mês de 2010, segundo dados divulgados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Em julho de 2011, o Brasil gastou 68,5 milhões de dólares (47,5 milhões de euros) em produtos portugueses, face aos 39,5 milhões de dólares registrados em Julho de 2010. Apesar da subida, as importações recuaram 59,9%, de 103.207 toneladas em Julho do ano passado para 41.392 toneladas este ano. Em relação a Junho, foi registrada uma subida de 24,2% em valores importados e de 23,4% em volume.

Nos sete primeiros meses de 2011, o Brasil importou 429,9 milhões de dólares em produtos portugueses, um aumento de 50,6% face igual período de

2010. Em volume, a subida foi de 82,9% para 343.538 toneladas. E o principal item importado de Portugal foi o azeite virgem, cuja entrada no Brasil praticamente duplicou entre Junho e Julho. Nesse período, o Brasil importou 2.560 toneladas de azeite virgem português, que representaram 13,8 milhões de dólares. A valorização do real face ao dólar e ao euro, que ajuda a explicar o aumento nas importações, não prejudicou as exportações brasileiras para Portugal. Pelo contrário, o Brasil registou em Julho um salto nas suas vendas. As exportações brasileiras para Portugal triplicaram no mês passado, na comparação com Julho de 2010, passando de 87 milhões de dólares para 290,4 milhões de dólares. Em relação a junho, o aumento foi ainda maior: 437%. De Janeiro a Julho, as vendas brasileiras para Portugal cresceram para 1,26 mil milhões de dólares, uma subida de 52,9% em comparação com o mesmo período do ano passado. Esse cenário no nosso entendimento justifica a apresentação dessa proposta de isenção do imposto de importação pois certamente beneficiará os dois países.

Já com relação ao vinho, de acordo com o Sistema de Análise das Informações de Comércio Exterior via Internet, ALICE-Web, da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), de janeiro de 1996 a novembro de 2011, as importações de vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09, foram da magnitude de US\$ 1.668 bilhão, preço FOB (*free on board*). Desse montante, US\$ 800 milhões, são oriundos da União Europeia, dos quais US\$ 266 milhões de Portugal e US\$ 171 milhões da França. Do Chile, as importações dos vinhos acima especificados corresponderam a US\$ 469 milhões; da Argentina, US\$ 52 milhões.

Levando-se em conta os países membros e associados do MERCOSUL, Argentina e Chile são os principais parceiros comerciais do Brasil no mercado de vinho. Considerando-se que entre o MERCOSUL e o Chile vigora desde 1996 o Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE-35), por força do qual a partir de 2004 passou a vigor o livre comércio em praticamente 100% da pauta comercial bilateral – ou seja, foram reduzidas a zero as alíquotas do imposto de importação entre as Partes a partir daquele ano – é de concluir que o nível de competitividade do vinho português é notável, vez que sua participação no mercado

brasileiro, sem nenhum benefício tarifário, representa a metade da participação chilena.

De acordo com a agenda brasileira de desgravação tarifária de bens, constante na homepage da Organização Mundial do Comércio, o Brasil pratica a alíquota de 20% sobre as importações dos vinhos especificados em termos *ad valorem*, embora tenha assumido por teto tarifário junto àquela organização internacional a alíquota de 55%. Todavia, por força da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL – Lista de Exceções (Resolução nº 94, de 8 de dezembro de 2011, da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) – os países do Bloco poderão determinar livremente suas tarifas de importação de vinhos sob o código 2204.21.00, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros. O Brasil pratica a alíquota de 27% neste caso, à exceção dos vinhos de sobremesa licorosos, de Madeira, do Porto, de Xerez e de Málaga, que têm por alíquota 20%.

Em razão dessa liberdade, de acordo com as estatísticas da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), Argentina, Paraguai e Uruguai também praticam a alíquota de 20% sobre vinhos supramencionados, ao passo que a Bolívia pratica 10% para Sauvignon Blanc e 6% para os demais, o Chile impõe a alíquota de 6% para todos os vinhos e a Venezuela, 35%. O próprio Chile, país altamente dependente da exportação do vinho, ao passo que usufrui de tarifa zero para a exportação do produto para o Brasil, aplica a alíquota de 6% para a importação de vinhos, sendo que seu mercado consumidor é menor e já usufrui de uma competitiva produção local. O Brasil, que ainda se empenha em criar uma indústria vinícola internacionalmente competitiva, com mercado consumidor infinitamente maior do que o chileno, por força do ACE-35, pratica tarifa zero nas importações provenientes do Chile e impõe alíquota de 20% e 27% nas importações extra-bloco.

O quadro acima nos inspira a conclusão de que a alíquota praticada pelo Brasil com relação aos países extra-bloco onera injustamente o

importador nacional. Além disso, essa desigualdade de tratamento tarifário pode, se não proporcionar, favorecer o fenômeno da entrada ilegal da bebida no Brasil, que, em estatística minimalista, já atinge 20% de todo o produto consumido no País. “Atravessadores” poderão servir-se dos países do Bloco como base para a tentativa de entrada ilegal do vinho em território brasileiro.

Por haver respaldo na normativa MERCOSUL, internalizada na recente Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) Nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e nos compromissos brasileiros junto à OMC e por ser conveniente aos interesses dos importadores e consumidores nacionais, estamos convencidos da necessidade de isentar do imposto de importação dos vinhos e azeites de oliva originários e procedentes de Portugal.

Assim, pela importância e relevância da matéria, contamos com o apoio de todos os nobres colegas parlamentares para que a matéria seja aprovada.

17 de fevereiro de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR
PMDB/PB

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

ANEXO

CAPÍTULO 15
GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA
DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS;
CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a)O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
- b)A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
- c)As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
- d)Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
- e)Os ácidos graxos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;
- f)A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2.-A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3.-A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.

4.-As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

Nota de subposições.

1.-Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão “óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico” refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúxico inferior a 2%, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	
1501.10.00	-Banha	0
1501.20.00	-Outras gorduras de porco	0
1501.90.00	-Outras	0
15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.	
1502.10	-Sebo	
1502.10.1	Bovino	
1502.10.11	Em bruto	NT
1502.10.12	Fundido (incluindo o <i>premier jus</i>)	NT
1502.10.19	Outros	NT
1502.10.90	Outros	NT
1502.90.00	-Outras	0
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	0

15.04	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1504.10	-Óleos de fígados de peixes e respectivas frações	
1504.10.1	De bacalhau	
1504.10.11	Óleo em bruto	0
1504.10.19	Outros	0
1504.10.90	Outros	0
1504.20.00	-Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígados	0
1504.30.00	-Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	0
1505.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	
1505.00.10	Lanolina	0
1505.00.90	Outras	0
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	0
15.07	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1507.10.00	-Óleo em bruto, mesmo degomado	0
1507.90	-Outros	
1507.90.1	Refinado	
1507.90.11	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1507.90.19	Outros	0
1507.90.90	Outros	0
15.08	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1508.10.00	-Óleo em bruto	0
1508.90.00	-Outros	0
15.09	Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1509.10.00	-Virgens	0
1509.90	-Outros	
1509.90.10	Refinado	0
1509.90.90	Outros	0
1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.	0
15.11	Óleo de dendê e respectivas frações, mesmo refinados, mas não	

	quimicamente modificados.	
1511.10.00	-Óleo em bruto	0
1511.90.00	-Outros	0
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1512.1	-Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:	
1512.11	--Óleos em bruto	
1512.11.10	De girassol	0
1512.11.20	De cártamo	0
1512.19	--Outros	
1512.19.1	De girassol	
1512.19.11	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1512.19.19	Outros	0
1512.19.20	De cártamo	0
1512.2	-Óleo de algodão e respectivas frações:	
1512.21.00	--Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	0
1512.29	--Outros	
1512.29.10	Refinado	0
1512.29.90	Outros	0
15.13	Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1513.1	-Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:	
1513.11.00	--Óleo em bruto	0
1513.19.00	--Outros	0
1513.2	-Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações:	
1513.21	--Óleos em bruto	
1513.21.10	De amêndoa de palma (palmiste)	0
1513.21.20	De babaçu	0
1513.29	--Outros	
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste)	0
1513.29.20	De babaçu	0
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1514.1	-Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcido, e respectivas frações:	
1514.11.00	--Óleos em bruto	0
1514.19	--Outros	
1514.19.10	Refinados	0
1514.19.90	Outros	0
1514.9	-Outros:	
1514.91.00	--Óleos em bruto	0

1514.99	--Outros	
1514.99.10	Refinados	0
1514.99.90	Outros	0
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1515.1	-Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas frações:	
1515.11.00	--Óleo em bruto	0
1515.19.00	--Outros	0
1515.2	-Óleo de milho e respectivas frações:	
1515.21.00	--Óleo em bruto	0
1515.29	--Outros	
1515.29.10	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1515.29.90	Outros	0
1515.30.00	-Óleo de rícino e respectivas frações	0
1515.50.00	-Óleo de gergelim e respectivas frações	0
1515.90	-Outros	
1515.90.10	Óleo de jojoba e respectivas frações	0
1515.90.2	Óleo de tungue	
1515.90.21	Em bruto	0
1515.90.22	Refinado	0
1515.90.90	Outros	0
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.	
1516.10.00	-Gorduras e óleos animais e respectivas frações	0
1516.20.00	-Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	0
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.	
1517.10.00	-Margarina, exceto a margarina líquida	0
1517.90	-Outras	
1517.90.10	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1517.90.90	Outras	0
1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados,	

	estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1518.00.10	Óleo vegetal epoxidado	0
1518.00.90	Outros	0
1520.00	Glicerol em bruto; águas e líxívias, glicéricas.	
1520.00.10	Glicerol em bruto	0
1520.00.20	Águas e líxívias, glicéricas	0
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	
1521.10.00	-Ceras vegetais	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90	-Outros	
1521.90.1	Cera de abelha	
1521.90.11	Em bruto	NT
1521.90.19	Outras	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90.90	Outras	NT
	Ex 01 - Ceras de insetos, refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
	Ex 02 - Espermacete, prensado ou refinado	0
1522.00.00	Dé gras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	NT

Seção IV
Produtos das indústrias alimentares;
bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres;
tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1.-Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3%, em peso.

CAPÍTULO 16

PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS,
DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.

2.-As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

.....

CAPÍTULO 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);

b) A água do mar (posição 25.01);

c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);

d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);

e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;

f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.-Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.

3.-Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.-Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$
A	0,14	I	0,61	Q	2,90
B	0,16	J	0,73	R	3,56
C	0,18	K	0,88	S	4,34
D	0,23	L	1,08	T	5,29
E	0,30	M	1,31	U	6,46
F	0,34	N	1,64	V	7,88
G	0,39	O	1,95	X	9,59
H	0,49	P	2,39	Y	11,70
				Z	17,39

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	-Outros	NT
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	-Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	27
	Ex 01 - Refrescos	27
2202.90.00	-Outras	27
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	5
	Ex 03 - Cerveja sem álcool	27

	Ex 04 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros	27
	Ex 05 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	27
2203.00.00	Cervejas de malte.	40
	Ex 01 - Chope	40
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29	--Outros	
2204.29.1	Vinhos	
2204.29.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	30
2205.90.00	-Outros	30
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10

	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	40
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol	
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.10.90	Outros	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	-Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.19	Outros	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	60
2208.30	-Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 l	60
	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cevada maltada	30
	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	60
2208.30.90	Outros	60
2208.40.00	-Rum e outras aguardentes	60

	provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	
2208.50.00	-Gim (<i>gin</i>) e genebra	60
2208.60.00	-Vodca	60
2208.70.00	-Licores	60
2208.90.00	-Outros	60
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

CAPÍTULO 23
RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota.

1.-Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1.-Na aceção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico” refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

.....

.....

DECRETO Nº 2.075, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica, entre Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile, de 30 de setembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Chanceleres dos Estados Partes do Mercosul e do Chile, com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram em 25 de junho de 1996, em San Luis, na Argentina, o Acordo de Complementação Econômica, entre o Mercosul e o Chile;

Considerando que os Plenipotenciários dos Estados Partes do Mercosul e do Chile depositaram o referido Acordo na Secretaria-Geral da ALADI em 30 de setembro de 1996;

Considerando que o Acordo de Complementação Econômica, entre Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 96, de 12 de setembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Complementação Econômica, celebrado entre os Governos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Chile, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia



ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA CELEBRADO ENTRE
OS GOVERNOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E
O GOVERNO DA REPUBLICA DO CHILE

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, como Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por um lado, e da República do Chile, por outro, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- Registrar na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) o Acordo de Complementação Econômica celebrado pelos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e da República do Chile, subscrito por seus respectivos Ministros das Relações Exteriores em vinte e cinco de junho de mil novecentos e noventa e seis, cujo texto se incorpora ao presente Protocolo com os Anexos a que se refere o Programa de Liberalização Comercial desse Acordo (Anexos 1 a 12 inclusive), bem como os Anexos correspondentes ao Regime de Origem (Anexo 13), Solução de Controvérsias (Anexo 14) e Acordos celebrados pelo MERCOSUL em matéria de Transporte Internacional Terrestre do Cone Sul (Anexo 15) as Notas Complementares mencionadas nos Artigos 5º, 6º e 7º desse Acordo, o Protocolo de Integração Física e o Protocolo que corrige a numeração dos artigos do Acordo.

Artigo 2º.- Encomendar à Secretaria-Geral da Associação a consolidação dos textos do mencionado Acordo e de seus correspondentes Anexos para sua publicação oficial.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, conforme disposto no Artigo 57 do Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL-Chile, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

RESOLUÇÃO Nº94, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC, a Lista de Exceções à TEC e a Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações - BIT para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2012).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto nos incisos XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal, Considerando o disposto nas Decisões nos 33/10, 56/10, 57/10 e 58/10 do Conselho do Mercado Comum - CMC e as Resoluções nos 05/11, 13/11, 17/11 e 32/11, do Grupo Mercado Comum - GMC, do MERCOSUL; as emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias; e o Decreto nº 6.500, de 02 de julho de 2008, Resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC passam a vigorar na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º A Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2015 conforme indicado no Anexo II a esta Resolução, cujos códigos estão identificados com o sinal gráfico "#" ao lado de suas alíquotas, no Anexo I desta Resolução.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A proposição em foco visa isentar do imposto de importação de produtos originários e procedentes de Portugal, sob os códigos 15.09 – azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados – e 22.04 – vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uva, excluindo aqueles sob a classificação 20.09 – de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita a apreciação conclusiva por parte das comissões. Após a apreciação por parte desta Comissão de

Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a proposição seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É um resultado bem fundamentado na teoria econômica, e amplamente documentado em trabalhos empíricos, que – por proporcionar uma melhor utilização das vantagens comparativas de produção, e permitir que as atividades econômicas sejam exercidas nos países que apresentem maior produtividade – a liberação comercial melhora o bem-estar dos cidadãos residentes nos países que adotam tal iniciativa. Neste sentido é louvável a iniciativa do ilustre Deputado, Sr. Manoel Junior, de propor a remoção de uma barreira comercial entre nosso País e Portugal.

A estabilidade econômica decorrente do Plano Real e a subsequente construção de uma rede de suporte social permitiram o fortalecimento de vários mercados em nosso País. Produtos que antes se destinavam ao consumo de pequenas parcelas da população viram sua demanda crescer fortemente com a inclusão de milhões de brasileiros a nossa cadeia de produção e consumo.

Os produtos abrangidos pela proposição estão entre os que tiveram uma expansão notável em seus mercados, já que uma porção crescente da população brasileira vem incorporando a seu cotidiano o hábito de consumo do azeite de oliva e do vinho, ambos tidos como alimentos funcionais e sendo parte da dieta milenar do Oriente Médio e do Mediterrâneo, regiões que são o berço de nossa civilização.

No atual momento de crise internacional, a relativa estabilidade da economia brasileira tem provocado o crescimento do comércio bilateral Brasil-Portugal, sendo que o principal item importado de Portugal foi o azeite virgem. Nos sete primeiros meses de 2011, o Brasil importou 429,9 milhões de dólares em produtos portugueses, um aumento de 50,6% face igual período de 2010.

Além desses fatores, a garantia de disponibilidade desses produtos no mercado interno com preços mais acessíveis teve grande importância para o crescimento de 120% do mercado de azeite de oliva ao longo dos últimos nove anos, conforme citado pelo nobre Dep. Manoel Júnior na justificação de seu projeto.

No tocante ao mercado de vinhos, código NCM 22.04, entre janeiro de 1996 e novembro de 2011, nossas importações, foram de US\$ 1,668 bilhão, dos quais US\$ 266 milhões originários de Portugal. Isso demonstra a competitividade do vinho português, que obteve participação expressiva mesmo sem contar com o tratamento tributário preferencial dispensado a nossos parceiros de Mercosul, Chile

e Argentina, dos quais importamos, respectivamente, US\$ 469 milhões e US\$ 52 milhões.

Não obstante os benefícios que esses produtos portugueses têm trazido a nossa população, cabe argumentar que não se deve abrir mão de uma análise estratégica em assuntos relativos ao comércio exterior, e às relações comerciais com nossos parceiros internacionais. Esta análise se torna ainda mais relevante quando consideramos a gama de setores ainda não desenvolvidos e explorados em nosso País, mesmo quando contamos com condições naturais, humanas e tecnológicas para tanto.

Com esse intuito, e de modo a observar o regime de Tarifa Externa Comum – TEC, derivado do Tratado de Assunção, acordado com nossos parceiros de Mercosul, não é possível dar o incentivo que se intenciona ao azeite de oliva, NCM 15.09 – por não figurar na lista de exceções da TEC, segundo a Resolução nº 94, da Camex, de 8 de dezembro de 2011. Além disso, no tocante aos vinhos, o tratamento tarifário preferencial poderia ser dado apenas aos produtos portugueses na classificação NCM 2204.21.00, que figura na lista de exceções da TEC.

Infelizmente, para nos mantermos fiéis aos compromissos internacionais, assumidos pelo Brasil na forma Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas, firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio e internalizado pelo Decreto nº 1.700, de 14 de novembro de 1995, não podemos considerar prática comercial justa a discriminação tarifária por origem do produto. Uma exceção somente poderia ser aberta caso se pretendesse estender o incentivo tarifário a uma nação em desenvolvimento, o que não é o caso de Portugal.

Desta forma é impossível mantermos compromissos estrategicamente firmados com vistas a nossas relações comerciais e, ao mesmo tempo, implementar a louvável iniciativa do ilustre Deputado, Sr. Manoel Junior, de remoção dessa barreira comercial entre Brasil e Portugal.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei 3.260, de 2012.**

Sala da Comissão, em ____ de ____ de 2012

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Parecer

Reformulado, pela rejeição, do Projeto de Lei nº 3.260/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, Fabio Reis, João Maia, José Augusto Maia, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Vinicius Gurgel, Walter Ihoshi, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Odair Cunha e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.260, de 2012, de autoria do Deputado Manoel Junior, concede isenção do Imposto de Importação aos produtos classificados nas posições 15.09 e 22.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul originários e procedentes de Portugal. A iniciativa abrange, assim, os seguintes itens: azeite de oliva e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e vinhos de uvas frescas, vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas, excluídos vinagres e sucedâneos.

A matéria foi, inicialmente, apreciada pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, onde recebeu parecer pela rejeição.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto deverá ser submetido à verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, à apreciação conclusiva do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.260, de 2012, concede isenção do imposto de importação ao azeite de oliva e aos vinhos provenientes e originários de Portugal. Inegavelmente, a matéria envolve a concessão de um benefício tributário, sem que tenham sido apresentadas as estimativas de renúncia de receita e sem que tenham sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2016.

Por esse motivo, reputamos a proposição como inadequada e incompatível, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2012**, restando, portanto, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.260/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Maia, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Assis Carvalho, Beбето, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Jerônimo Goergen, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pauderney Avelino e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado ENIO VERRI
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO